



MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.



CD/21387.74503-00

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021:

No art. 3º:

- os §§ 5º e 6º do art. 9;
- o art. 9-A e o inciso II do § 4º;
- o art. 17-A caput, e §§ 2º, 3º e 5º, do inciso II.

No art. 4º:

- art. 1º-A caput e §§ 14, 15, 16 e 17;
- art. 1º-C caput e incisos I e II.

No art. 5º:

- Art. 6º.

No art. 7º:

- Inciso I;
- Inciso II, alínea “a”, números 1, 2 e 3 e alínea “b”.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

A Lei 13.682/2018 originária da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1-Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

2-Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3-Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela Lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória. A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos



CD/21387.74503-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando inconstitucional tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos. O novo Fundo não é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como inconstitucional. “A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) possam participar do novo fundo. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo.” Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



CD/21387.74503-00